GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-015222.989.25-3 (ref. TC-009633.989.22-3 e TC-009719.989.22-0) - Recurso Ordinário.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e CLD Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda., objetivando a execução e implantação de materiais de sinalização vertical, horizontal, semafórica e de elementos de segurança viária no Município, no valor de R$15.165.680,00.

Responsáveis: Rogério Cardoso Franco (Prefeito), Joaquim Pereira da Silva (Secretário Municipal) e Flávio Gomes da Silva (Gestor do Contrato).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 28/07/25, na parte que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável Joaquim Pereira da Silva, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Adriano Morimitsu Uehara (OAB/SP nº 300.930), Edcarlos Alves Lima (OAB/SP nº 305.297), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085), Hemerson Moraes Alves (OAB/SP nº 441.432) e outros.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-015237.989.25-6 (ref. TC-009633.989.22-3 e TC-009719.989.22-0) - Recurso Ordinário.

Recorrente: CLD Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-QVJ0-M09V-886T-6JXG

GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e CLD Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda., objetivando a execução e implantação de materiais de sinalização vertical, horizontal, semafórica e de elementos de segurança viária no Município, no valor de R$15.165.680,00.

Responsáveis: Rogério Cardoso Franco (Prefeito), Joaquim Pereira da Silva (Secretário Municipal) e Flávio Gomes da Silva (Gestor do Contrato).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 28/07/25, na parte que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável Joaquim Pereira da Silva, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Adriano Morimitsu Uehara (OAB/SP nº 300.930), Edcarlos Alves Lima (OAB/SP nº 305.297), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085), Hemerson Moraes Alves (OAB/SP nº 441.432) e outros.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. LICITAÇÃO. CONTRATO. EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO VERTICAL, HORIZONTAL, SEMAFÓRICA E ELEMENTOS DE SEGURANÇA VIÁRIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS SOBRE A IMPRESCINDIBILIDADE DAS PARCELAS DE RELEVÂNCIA. VÁRIOS SERVIÇOS/ITENS NÃO APRESENTARAM VALOR SIGNIFICATIVO. RESTRITIVIDADE INJUSTIFICADA. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. ORÇAMENTO. FONTE ÚNICA. DISCREPÂNCIAS SUBSTANCIAIS ENTRE OS VALORES COTADOS. FALHAS GRAVES. EXECUÇÃO DE MENOS DA METADE DO OBJETO. ERRO NO DIMENSIONAMENTO. FALHA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-QVJ0-M09V-886T-6JXG

DE PLANEJAMENTO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO PENDENTE. NÃO PROVIMENTO.

1. Dos 31 itens definidos como parcelas de relevância do objeto, 13 (42%) não apresentavam relevância financeira. Tal constatação, associada ao excesso no detalhamento dos itens ou serviços, reforça o contexto de restrição indevida à competição.

2. Na mesma linha de restritividade injustificada, figuram as exigências de qualificação técnico-profissional de experiência da "Equipe técnica para sinalização vertical" – considerada impertinente pelo DIPE - e em "fornecimento de equipamentos", a qual está em descompasso com o entendimento desta Corte.

3. Some-se a isso a injustificada vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, medida que, apesar da sua natureza discricionária, mostrava-se impositiva no caso, notadamente pelo vulto da contratação (superior a R$ 15 milhões) e pelo estabelecimento do número de parcelas de relevância.

4. Inadequada pesquisa de preços, baseada exclusivamente em cotações junto a possíveis fornecedores, que se mostrou frágil diante da constatação de variações substanciais de preços – superiores a 200% - em determinados itens. Tal deficiência compromete a confiabilidade do orçamento, além de tornar impossível afiançar com segurança que a proposta contratada – com módico desconto de apenas 3,06% - mostrou-se efetivamente vantajosa ao erário.

5. Em relação à execução contratual, o DIPE constatou a ocorrência precipitações 15% acima da média histórica. Entretanto, tal fator, isoladamente, não é plausível para justificar a execução de apenas 48% do objeto, nem para afastar a falha no dimensionamento dos serviços, ainda que se trate de contrato sob demanda.

6. A existência de débito pendente junto à contratada, cuja quitação não é informada pelos recorrentes, impede a reforma da decisão sobre a execução contratual.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Dimas Ramalho, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e dos Conselheiros Substitutos - Auditores Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 06 de maio de 2026, preliminarmente, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhes provimento, mantendo incólume a decisão de primeiro grau.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-QVJ0-M09V-886T-6JXG

Determinou, por fim, transitada em julgada esta decisão, o arquivamento dos autos.

Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA– Relator

scr

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-QVJ0-M09V-886T-6JXG